TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005434-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: THIAGO FRANCISCO DOMINGOS e outro

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

THIAGO FRANCISCO DOMINGOS, THIAGO FRANCISCO DOMINGOS -

ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o Embargante em 28 de setembro de 2012 o Contrato de Abertura de Credito Fixo nº 40/00282.9 para a abertura de crédito no valor de R\$ 80.000.00, a ser paga em 45 parcelas mensais no valor de R\$ 1.777,78, no qual não existe cláusula ajustando a cobrança de juros capitalizados, cuja cobrança não poderia ser admitida nem mesmo pelas MPs 1.963-17(art. 5°) e 2.170-36(art. 5°), postulando a aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça para que seja afastada referida prática, reclamando também a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, razões pelas quais que não haveria se falar em mora do Embargante e, em consequência, ser afastados os encargos moratórios, ou seja, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, afastando-se também a possibilidade de cobrança desses encargos cumulativamente, de modo que requer o acolhimento dos embargos para (1) excluir do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual; (2) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12%(doze por cento) ao ano ou, como pedido sucessivo(CPC, art. 289), à taxa média do mercado; (3) sejam afastados do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

O embargado respondeu sustentando que para impugnar da planilha de cálculo da dívida o embargante deveria demonstrar aritmeticamente o excesso de cobrança, não valendo simples alegação genérica, destacando que o negócio foi firmado entre partes capazes e com cláusula resolutiva expressa, reclamando seja preservada a *pacta sunt servanda* pois todos os encargos foram livremente pactuados, destacando mais seja inaplicável a Lei de Usura - Decreto 22.626/33, à qual não estão sujeitas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, aduzindo também que o art. 192, §3°, da Carta Política, ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a., salientando que não há capitalização de juros, tendo sido aplicadas somente clausulas contratuais previamente pactuadas, e que a cobrança da comissão de permanência não está em desacordo com a lei, de modo que reclama seja julgado improcente os embargos, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbênciais.

O embargante replicou nos termos da inicial. É o relatório. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

Preliminarmente cumpre destacar seja apenas uma pessoa física o embargante, pois conforme definição de RUBENS REQUIÃO, o empresário individual "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" ¹.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve seja "erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" ².

Rematando, o mesmo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" ³.

No mérito, temos seja matematicamente impossível verificar-se a cobrança de juros capitalizados no contrato em discussão, pois como se vê da leitura do referido *Contrato de Abertura de Credito Fixo* nº 40/00282.9, seu pagamento está pactuado para ser realizado em 45 parcelas mensais no valor de R\$ 1.777,78 (*vide fls. 18/19 dos autos da execução*, cláusula décima segunda *do título executivo*), circunstâncias em que não existe capitalização de juros, atento a que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento*, *com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁴).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁵).

Quanto a uma possível cobrança de juros remuneratórios em taxas acima da média do mercado, não há se falar em abusividade ou ilicitude, pois "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁶).

E tampouco poderá pretender-se a limitação dos juros a 12% ao ano, discussão

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.stj.jus.br/SCON

que de superada há tanto tempo induz a uma manifesta má-fé da parte em utilizar o argumento, que resta manifestamente protelatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 7).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

A mora do embargante, portanto, é real.

Quanto aos encargos moratórios, a possibilidade de cobrança cumulativa tem sido, de fato, coibida pela jurisprudência.

Contudo, é de se ver que no caso disputado há apenas um encargo moratório contratado, exatamente a comissão de permanência, conforme *cláusula nona - encargos de inadimplemento*, do contrato (vide fls. 18 dos autos da execução).

Veja-se, aliás, a conta de liquidação de fls. 11/12 dos autos da execução para conferir-se a inexistência da alegada cumulação de encargos moratórios.

Os embargos são, portanto, improcedentes, e dado seu caráter manifestamente protelatório, impõem-se ao embargante o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br